

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

SIND TRAB ÁGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO, CNPJ nº 43.556.877/0001-76, neste ato, representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ ANTONIO FAGGIAN, e por seu Diretor, Sr. JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS; E

SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO S/A, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 960, 18º andar, conjunto 182 / sala 1, Cerqueira César, CEP 01418-002, inscrita no CNPJ sob nº 18.580.161/0001-67, neste ato, representada por seu Diretor, MARCELO INDAME SEABRA DE MELLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 25.617.860-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 248.209.698-70, e pelo procurador YI LIU, chinês, casado, contador, portador do RNM nº F855311-B e inscrito no CPF sob o nº 901.739.678-41;

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **do Setor de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial no município de São Paulo – SP, localidade da sede da empresa signatária, e em municípios do Estado de São Paulo em que a empresa desenvolva atividades operacionais.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL / SALÁRIO NORMATIVO

O empregador aplicará piso salarial no importe de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), mensal.



CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O empregador concederá reajuste de 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento), incidente sobre a média ponderada dos salários praticados entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2025, observando-se a devida retroatividade sobre os vencimentos de maio/2025.

Parágrafo 1º - Do reajuste concedido poderão ser compensadas as antecipações espontâneas, legais ou compulsórias, concedidas a partir de 1º de maio de 2024, exceto as que tenham decorrido de promoções, equiparações e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2024, os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do empregado que exerce a mesma função, admitido antes da última data-base, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

Parágrafo 3º - O reajuste salarial previsto nesta cláusula, a ser aplicado com a devida retroatividade sobre os vencimentos de maio/2025, deverá ser efetivado até o mês de agosto de 2025, com relação à folha de pagamento do mês de competência julho/2025, acrescido das diferenças dos meses anteriores.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador concederá adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado entre o 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia de cada mês e realizará o pagamento dos salários (saldos) do 1º ao quinto dia útil do mês seguinte, salvo em casos de força maior previamente.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas da obrigação contida no *caput* deste artigo as empresas que paguem os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de falha ou erro na folha de pagamento, adiantamento de salários, 13º (décimo terceiro) salário e férias, PLR etc., o empregador efetuará imediatamente a devida correção e providenciará o ressarcimento mediante a comunicação do ocorrido.

CLÁUSULA SEXTA - ENTREGA DOS HOLERITES, FORMAS E PRAZO

O empregador fornecerá comprovante de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados e o valor do FGTS a contribuição previdenciária.

Parágrafo 1º - O empregador depositará todos os salários na véspera de feriados, sábados e domingos, quando o dia do pagamento coincidir com estes dias.



Parágrafo 2º - O empregador disponibilizará holerite de férias com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência ao início do gozo das mesmas.

Parágrafo 3º - O empregador garantirá que todos os depósitos e reflexos de natureza salarial serão detalhadamente discriminados em holerite, conforme a legislação.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR APRENDIZ
O empregador pagará aos aprendizes o piso hora salarial de um salário mínimo nacional.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS
Serão efetuados descontos em folha salarial e TRCT quando houver culpa ou dolo por parte do empregado nos termos do art. 462, § 1º da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA NONA - DO SOBREAVISO

A todo empregado que ficar formalmente de sobreaviso, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento do adicional de sobreaviso equivalente a 1/3 (um terço) de sua hora normal, em relação ao respectivo nível salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As partes negociarão a concessão do programa de participação nos resultados a ser celebrado por meio de acordo específico, observando o disposto na Lei 10.101/2000, e alterações introduzidas pelas Leis 11.603/2007, 12.832/2013 e 14.020/2020, de acordo com plano de metas e resultados proposto pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA DE CUSTO

O empregador custeará, dentro dos limites aprovados, todas as despesas decorrentes de hospedagem/estadia/pernoite e alimentação bem como as demais despesas necessárias e comprovadas, a título de ajuda de custo aos empregados convocados para prestação de serviços externos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

O empregador obriga-se a fornecer aos seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, dentre as três alternativas abaixo:

REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A) Almoço completo no local de trabalho; ou



17

B) Ticket refeição no valor por dia de trabalho de R\$ 68,31 (sessenta e oito reais e trinta e um centavos); ou

C) Ticket supermercado/vale supermercado/alimentação/cheque supermercado em valor mínimo mensal equivalente ao que seria percebido de ticket refeição.

Parágrafo 1º - Este benefício não será devido aos trabalhadores com contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

Parágrafo 2º - O empregador subsidiará o fornecimento da refeição/alimentação nas hipóteses desta Cláusula em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

Parágrafo 3º - O fornecimento deste benefício em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/1976 e do § 2º do art. 457 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

O empregador, caso mantenha plano de Assistência Médica, procederá ao respectivo desconto dos valores não subsidiados, conforme política de benefícios do empregador.

Parágrafo 1º - A assistência médica poderá ser imediatamente suspensa quando da definição do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social pela concessão de aposentadoria por invalidez.

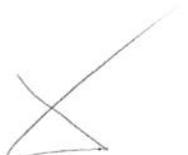
Parágrafo 2º - Fica o empregador autorizado ao desconto em folha de pagamento e após o retorno do empregado às atividades das parcelas correspondentes à participação do empregado em referidos benefícios. O desconto do saldo devedor será parcelado e cada parcela será limitada a 10% (dez por cento) do salário do empregado, podendo ocorrer o desconto integral sobre as verbas rescisórias no caso de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O empregador oferecerá um plano de seguro de vida em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental, o qual poderá ser subsidiado pelo empregador, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - Fica o empregador autorizado ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado de no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor prêmio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

A empresa concederá garantia de emprego ou salário aos empregados que estejam no período de 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 Lei nº 8.213/91 (aposentadoria proporcional), desde que tenham 5 (cinco) anos contínuos de empresa, exceto nos casos de rescisão por justa causa ou encerramento da atividade, concessão, subconcessão, ou da própria sociedade.

Parágrafo 1º - Para os fins do previsto no *caput* desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, formalmente e por escrito, até 15 (quinze) dias contados da data do comunicado de rescisão contratual, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS, comprovando o período estipulado ou carteira de trabalho atualizada.

Parágrafo 2º - O aviso-prévio indenizado não será considerado para contagem de tempo, para fins de recebimento do benefício estabelecido no *caput*.

Parágrafo 3º - A indenização prevista nessa cláusula não será devida para os trabalhadores que obtenham novo emprego ou outra condição de segurado obrigatório da previdência social depois do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO APÓS BENEFÍCIO DO INSS

Aos empregados afastados por doença pelo INSS por período mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos, o empregador garantirá emprego por 30 (trinta) dias, após o retorno ao trabalho, mediante a apresentação formal e por escrito da correspondente documentação do INSS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo 1º O intervalo intrajornada poderá ser no mínimo de 30 (trinta) minutos e no máximo de 2 (duas) horas.

Parágrafo 2º A Empresa poderá estabelecer modalidades de assinalação de frequência ao trabalho, por meio de registro manual, mecânico ou eletrônico.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO AOS SÁBADOS E HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas, de 2ª feira a sábado, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento); as trabalhadas aos domingos, feriados e dias já compensados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A compensação das horas normais de trabalho aos sábados poderá ser feita de 2ª a 5ª feira, pela prorrogação da jornada com 1 (uma) hora a mais, sendo reduzida de uma hora nas 6ª feiras, ou de 2ª a 6ª feira, com acréscimo de 48 (quarenta e oito) minutos diários.

Parágrafo 1º - O regime de compensação poderá ser alterado para atender eventual necessidade de trabalho do empregador, comunicado ao sindicato e trabalhadores com antecedência de 3 (três) dias.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de horas normais de um dia, trabalhadas em outro, e não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 3º - Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento, obedecendo a intervalos da interjornada, segundo artigo 66 CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DESCANSO SEMANAL E FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, ou em dia feriado, expresso em lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do domingo ou feriado) será paga em dobro, sem prejuízo do D.S.R., a que alude o artigo 1º da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TELETRABALHO / TRABALHO REMOTO E DO SOBREAVISO

21-A - A Empresa e seus empregados elegíveis ao teletrabalho poderão, desde que expressas as condições aplicáveis no contrato de trabalho e respectivos aditamentos, praticar o regime de trabalho presencial ou de teletrabalho, ainda que temporariamente, respeitando-se as disposições do CAPÍTULO II-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

21.B - A empresa poderá escalar empregados no regime de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á sob regime de sobreaviso o empregado que estiver à disposição da empresa, no aguardo de convocação para o atendimento de situação de

emergência. Nestes casos, é imprescindível para caracterização do regime de sobreaviso que o empregado tenha recebido comunicação prévia e escrita da respectiva Coordenação, informando-o da escalação. A convocação de empregado, escalado em regime de sobreaviso, para o comparecimento ao trabalho poderá ser realizada por intermédio de ligação telefônica ou por outros meios eletrônicos. O mero porte por parte do empregado de celulares ou acesso ao e-mail, comunicadores instantâneos ou similares, sem o cumprimento do disposto no inciso primeiro deste parágrafo não caracterizará a escalação em regime de sobreaviso.

Parágrafo 2º - Na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será considerado como jornada extraordinária, obedecendo a intervalos da interjornada, segundo artigo 66 CLT.

21.C - Não se confundem ou se identificam sob qualquer aspecto, para todos os fins e efeitos, os regimes de teletrabalho / trabalho remoto e de sobreaviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESCALA 12X36

É facultado ao empregador adotar para todos os setores ou em setores específicos da empresa a jornada de trabalho em regime de escala de 12X36 com 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, dentre outras, sem redução de salário, já estando incluído neste horário o período de refeição de 1 (uma) hora.

Parágrafo Único - O horário de trabalho mediante a escala de 12X36, já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devido ao empregado a dobra, em virtude do trabalho nos domingos.

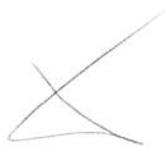
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DO ART. 59 §2º DA CLT

O excesso de jornada de um dia de trabalho poderá ser acumulado para ser posteriormente compensado pela redução total ou parcial da jornada de trabalho em outro dia, nos termos do art. 59 da CLT.

Parágrafo 1º - Pela redução de jornada de trabalho, ocorrida em um dia, ou em dias, haverá a correspondente compensação.

Parágrafo 2º - O sistema de crédito/débito será apurado no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º - No caso de haver crédito de horas do empregado ao final do período de 12 (doze) meses, o empregador se obriga a quitar, de imediato, as horas trabalhadas e creditadas, com adicional de 60% (sessenta por cento); no caso de haver débitos de horas do empregado e não ocorrendo a compensação no prazo previsto, perderá a empresa o direito de exigi-las posteriormente do empregado.



Parágrafo 4º - Os acréscimos ou reduções da jornada de trabalho serão administrados através do sistema “crédito/débito” e contabilizados em nome de cada empregado, obedecendo às seguintes condições:

1. Para as horas trabalhadas em dias úteis, cada hora será contabilizada como uma hora, como direito a receber;
2. Para as horas trabalhadas em dias já compensados, feriados ou domingos, cada hora será contabilizada como duas horas, como direito a receber;
3. Para as horas trabalhadas em dias úteis no horário noturno, das 22h00 às 5h00, cada hora será contabilizada como uma hora mais 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, como direito a receber;
4. Para as horas trabalhadas em dias já compensados, feriados e domingos e em horário noturno das 22h00 às 5h00, cada hora será contabilizada como duas horas, mais o adicional noturno de 20% (vinte por cento).
5. Nas jornadas abaixo de 44 horas semanais, a diferença entre 44 horas e a jornada efetiva será debitada no Banco de Horas do empregado, para posterior reposição, que ocorrerá a critério do empregador, feita na proporção de hora por hora, sem que isto implique em pagamento de horas extras, sempre respeitadas as condições fixadas neste instrumento.

Parágrafo 5º - Faltas injustificadas não poderão ser contabilizadas, mas descontadas normalmente em folha de pagamento.

Parágrafo 6º - A ausência, injustificada, do empregado, previamente comunicado da reposição de hora reduzida, será considerada falta para todos os fins.

Parágrafo 7º - Os minutos trabalhados além do limite diário, bem como os minutos faltantes ao limite diário ou semanal respeitarão o disposto no art. 58, §1º da CLT.

Parágrafo 8º - O empregado dispensado pela empresa, sem justa causa, antes do “zeramento” das horas armazenadas, em compensação, receberá o saldo a seu favor como horas extras, acrescidas do adicional previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, tanto para jornada de dia útil como para dia de domingo, feriado ou dia já compensado, com remuneração na data da rescisão.

Parágrafo 9º - Nos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, durante a vigência do Banco de Horas, em que o trabalhador seja devedor de horas de trabalho, será procedido o desconto das horas devidas na proporção de hora por hora.

FÉRIAS E LICENÇAS



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O início das férias deverá ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana subsequente, quando coincidir com final de semana, feriado ou dia compensado, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato antecipadamente, nos termos da CLT.

O período de folga coletiva efetuado pela empresa ao final do ano poderá ser descontado no período de férias de cada empregado, para tanto, a empresa dispensará seus empregados, do trabalho, nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR. Os empregados que tiverem esses dias compreendidos em suas férias e que tenham mais de 1 (um) ano de contrato na mesma empresa e não tiverem faltado ao trabalho, justificadamente ou não, no ano anterior à concessão, gozarão de bonificação especial referente ao não desconto no período de férias dos dias 24 e 31 de dezembro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Na semana que antecede as férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 do abono, e primeira parcela do décimo terceiro salário, quando solicitado pelo trabalhador, na forma da lei.

O empregado poderá pedir, com 15 dias antes do término do período aquisitivo das férias, a conversão de 1/3 (um terço) dos dias de férias, em pagamento, como estabelecido no artigo 143 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OUTRAS DISPOSIÇÕES DE FÉRIAS

A empresa deve dar preferência ao empregado estudante ou mesmo com filhos em idade escolar a opção de conciliar suas férias com as férias escolares.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

O empregador não dispende de empregados que tenham como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de "estações de tratamento" deverá possibilitar tempo para essas atividades de pelo menos 15 (quinze) minutos antes do término da jornada, sob pena de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO VESTIÁRIO

O empregador poderá disponibilizar vestiário em sua sede para possibilitar aos empregados tomar banho e trocar de roupa, entretanto essas atividades deverão ser realizadas fora do horário da jornada de trabalho e não serão considerados para efeito de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

A empresa fornecerá aos empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como previstos na NR 18.

Parágrafo 1º - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na legislação vigente e treinamento recebido do empregador, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os EPIs em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo 2º - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROTETOR SOLAR

O empregador fornecerá, quando necessário, protetor solar aos trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador.

Parágrafo 1º - Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não de protetor solar deverá ser reavaliada.

Parágrafo 2º - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o protetor recebido.

Parágrafo 3º - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - O fornecimento de uniforme de manga longa poderá ser utilizado para substituir a obrigação contida nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DE UNIFORME

O empregador fica obrigada a fornecer, gratuitamente, 2 (dois) ou mais uniformes aos



seus empregados, conforme NR 18, acrescido de blusas ou jaquetas, nas regiões mais frias.

Parágrafo Único - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o uniforme de acordo com as normas da empresa. Somente poderão receber outro após 6 (seis) meses ou 1 (um) ano, zelando por sua conservação, salvo exceções. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

O empregador disponibilizará todas as ferramentas, equipamentos e materiais adequados e necessários à execução do trabalho, sendo vedada a utilização de ferramental ou material de propriedade do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, de terceiros ou público na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente que requeira hospitalização o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado.

Parágrafo 2º - Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência, em qualquer localidade do Município e/ou Estado em que se situa a base onde ele trabalha.

Parágrafo 3º - A empresa, conforme NR 32, deve deixar à disposição dos trabalhadores o texto do PCMSO e do PPRA, sempre que solicitado pelos trabalhadores e seus representantes, bem como da inspeção do trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA SINDICALIZAÇÃO

O empregador facilitará a todos os seus empregados, mesmo os recém-admitidos, a associação ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES DO SINDICATO NA COMPANHIA



O empregador possibilitará ao Sindicato a promoção de reuniões trimestrais com duração de 1 (uma) hora com o representante dos recursos humanos ou com quem este indicar, em locais apropriados de suas dependências mediante calendário preestabelecido e aprovado.

Parágrafo 1º - As reuniões ocorrerão preferencialmente na última semana da primeira quinzena das 10h00 às 12h00.

Parágrafo 2º - Para participar dessas reuniões serão convocados no mínimo dois diretores sindicais, que deverão responder no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por modo eletrônico (e-mail entre sindicato e empresa).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja, poderão ser afixadas no quadro de avisos do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO À EMPRESA (LOCAIS DE TRABALHO)

O empregador permitirá o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato nos locais de trabalho, a cada dois meses, e em casos excepcionais com a prévia autorização do empregador mais vezes, no primeiro ou no último período de cada turno, para procederem à associação dos trabalhadores interessados, podendo permanecer, no máximo, por 2 (duas) horas, devendo o Sindicato comunicar o empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. O acesso poderá ser feito em casos excepcionais com a prévia autorização do empregador e a devida justificativa do Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Ficará dispensado do trabalho e com direito a remuneração o empregado eleito como dirigente sindical para participação em reuniões do Sindicato da categoria, mediante a comunicação prévia de 2 (dois) dias à empresa.

Parágrafo Único - A participação em Congressos, Cursos, Feiras, Simpósios, Seminários etc., permite a dispensa do empregado e a garantia a remuneração, desde que realizada com moderação. O empregado dirigente sindical poderá se ausentar no máximo por 3 (três) dias a cada 2 (dois) meses, devendo comunicar a empresa com 5 (cinco) dias de antecedência e apresentar comprovante de participação nos 5 (cinco) dias posteriores ao seu retorno.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FREQUÊNCIA LIVRE – DIRIGENTES SINDICAIS

Nos termos do Precedente nº 83 do TST, asseguram-se frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL – CONTRIBUTUIÇÃO ASSOCIATIVA

O empregador, quando devidamente notificado pelo sindicato e autorizado pelos empregados que manifestem a opção de associar-se ao SINTAEMA, obriga-se a descontar de cada um destes empregados, em folha de pagamento, calculado pelo salário base, a partir da folha de agosto/2025, ou do mês em que ocorrer a opção pela associação anteriormente mencionada, a contribuição associativa de cada empregado efetivamente associado, da seguinte forma:

- a) Conforme Estatuto Social do SINTAEMA, a mensalidade associativa será no valor de 1% (um por cento) do salário base, exceto em novembro, que será de 1,5% (um e meio por cento), com teto de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por contribuição.
- b) Fica acordado que a filiação do empregado ao Sindicato dos Trabalhadores será efetuada através do formulário de filiação cedido pelo Sindicato à empresa e deverá ser formalmente notificada à empresa oportunamente.
- c) A empresa efetuará o repasse das mensalidades sindicais eventualmente descontadas em folha de pagamento dos empregados associados, nos termos e condições desta cláusula, ao Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subsequente, desde que não haja outra negociação salarial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada entre as partes multa correspondente a um dia de salário normativo por empregado envolvido em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Acordo Coletivo, revertendo-se o benefício em favor da parte prejudicada.

Parágrafo 1º - Será o empregador notificado administrativamente pelo Sindicato, para no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação, cumprir a norma infringida, sob pena da multa descrita no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - O Sindicato compromete-se a, obrigatoriamente, dar ciência da infringência e notificar à empresa infratora.



Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the document. There is a large handwritten 'X' mark, a circular stamp with the text 'SPSL' and 'LIVRE', and several other handwritten marks.

Parágrafo 3º - Se, a obrigação de fazer for prejudicial a uma das partes, tal multa será revertida em favor do prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

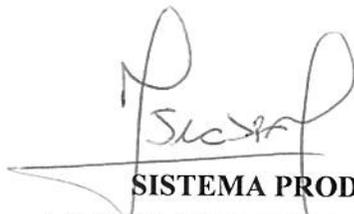
Nos termos do Precedente nº 41 do TST, o empregador encaminhará ao Sindicato cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após pagamento.

Parágrafo Único - O empregador enviará uma cópia da RAIS todos os anos para o sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXCEDENTES EVENTUAIS

Quaisquer eventuais valores pagos ou benefícios concedidos pela empresa que excedam àqueles previstos em legislação ou, ainda, no presente Acordo Coletivo de Trabalho, não ensejam salário "In Natura", não têm natureza salarial e não integram a remuneração do empregado para fins trabalhistas, previdenciários e fiscais.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

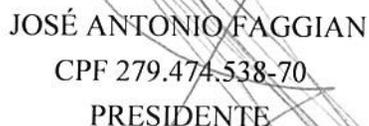


SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO S.A.
MARCELO INDAME SEABRA DE MELLO
CPF 248.209.698-70
DIRETOR PRESIDENTE

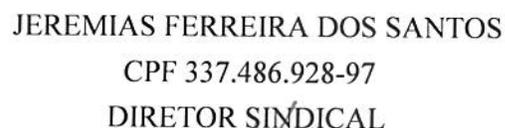


YI LIU
CPF 901.739.678-41
PROCURADOR

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO
AMBIENTE DO EST DE SÃO PAULO - SINTAEMA**



JOSÉ ANTONIO FAGGIAN
CPF 279.474.538-70
PRESIDENTE



JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS
CPF 337.486.928-97
DIRETOR SINDICAL

